



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ**

**Pregão Eletrônico nº 11/2021**

**HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.245.055/0001-24, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 400, Jardim Weissópolis, Pinhais/PR, vem, pelo presente instrumento, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante o permissivo constante no item 12 do ato convocatório em epígrafe, bem como com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pregão eletrônico realizado por este estimado Órgão, cujo objeto é: **“fornecimento de contratação de empresa para locação de software de relógio de ponto com sistema de gestão de ponto eletrônico incluindo equipamentos para leitura biométrica junto às unidades administrativas do município de Nova Russas”**, no qual esta Recorrente inicialmente foi desclassificada, ainda na fase de habilitação.

Devido ao seu interesse no respectivo certame licitatório, esta empresa formulou sua proposta de preços com o intuito de concorrer pela contratação oriunda do mesmo, porém, teve sua participação no pregão impedida, pois foi desclassificada na análise de sua proposta com o argumento de que não atendia as especificações no tocante do item 7.6 do edital.

Todavia, entende pela necessidade de reforma da decisão que resultou em sua desclassificação, pois, como será exposto, as razões que a motivaram não merecem prosperar, vez que afronta a legislação e aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, a Recorrente interpôs sua intenção de recurso, esta aceita pelo Sr. Pregoeiro ao fazer o juízo de admissibilidade, e passa a expor o mérito de referida intenção.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A intenção de recurso para o pregão supracitado fora aberto pelo Sr. Pregoeiro e os membros da equipe de apoio no dia 25 de abril de 2021, dessa forma, goza a Recorrente do período de 3 (três) dias úteis, a contar do dia útil subsequente, para apresentação de memoriais, nos termos do item 13.5 do edital e do artigo 110, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, prazo este devidamente respeitado.

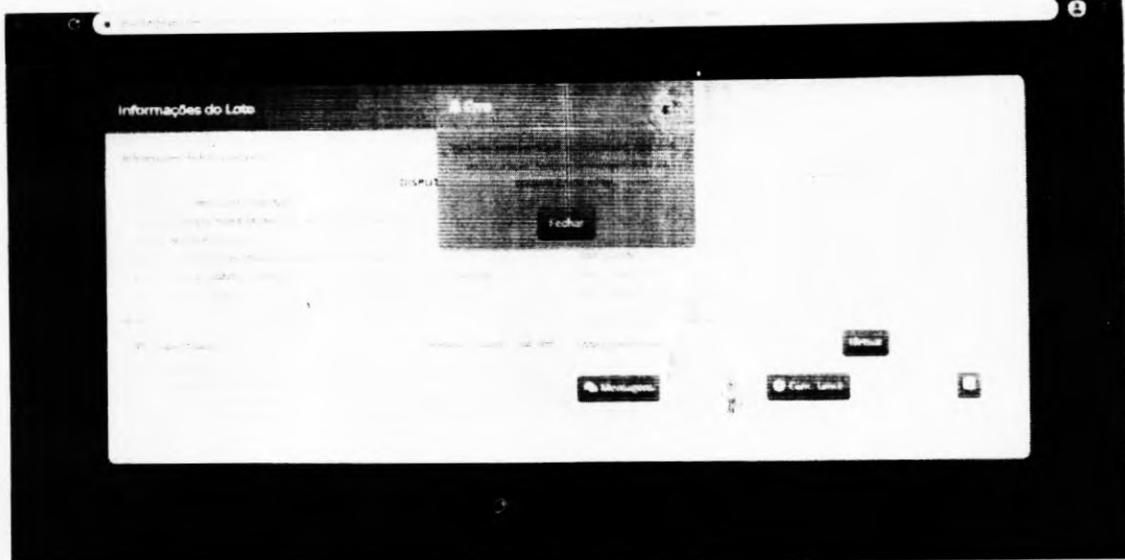
Sendo assim, o presente recurso torna-se tempestivo por ter sido apresentado dentro do prazo estabelecido.

## 3. DOS FATOS

### 3.1. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS foi desclassificada da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, sob a justificativa de que a Recorrente não atende ao edital em seu item 7.6, se não vejamos:

198  
A



No item 7.6 do edital do certame, informa que será desclassificada a proposta que contenha qualquer identificação da licitante, conforme colacionado abaixo:

EDITAL.pdf x

**7.2.** O envio da proposta ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

**7.3.** As licitantes poderão retirar ou substituir as propostas por eles apresentados, até o término do prazo para recebimento.

**7.4.** Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

**7.5.** O encaminhamento da proposta de preço pelo sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste Edital.

**7.6** Será desclassificada a proposta que contenha qualquer identificação do licitante, antes e durante a fase de lances.

**7.7.** A não apresentação das informações no sistema, conforme exigência do subitem 7.1.1 e 7.1.2 ensejará em inabilitação.

## **8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

**8.1.** A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, <https://bll.org.br/>, na data, horário e local, indicados neste Edital.

No entanto, cumpre enfatizar que a Recorrente em nenhum momento se identificou na proposta anexada no sistema BLL, sendo a empresa desclassificada de forma errônea. Vejamos a proposta colacionada em tal sistema:

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – ESTADO DO CEARÁ**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021**

Em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021 – Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, apresento nossa proposta de preço para fornecimento de contratação de empresa para locação de software de relógio de ponto com sistema de gestão de ponto eletrônico incluindo equipamentos para leitura biométrica junto às unidades administrativas do município de Nova Russas, para sua utilização de acordo com as especificações técnicas, condições, quantidades e padrões de desempenho e qualidade estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

**LOTE 01**

Item	Descrição	Quantidade / Unidade	Marca	Modelo	V. Unit.	V. Total
1	LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO, COMPREENDENDO OS MODULOS DE FOLHA DE PAGAMENTO E 01 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, IMPORTAÇÃO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA TRANSPARENCIA DE DADOS PESSOAIS DA FOLHA PARA O PORTAL DO MUNICÍPIO DE NOVARUSSAS/CE E CONTRACHEQUE ONLINE JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-ESTADO DO CEARÁ.  Fabricante: Sispono	12 meses	Sispono	Sispono Web	14789.8 4	177.478.0 8

Preço total GERAL da proposta **R\$ 177.478,08 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos).**

- Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.
- Prazo de garantia dos produtos: Conforme edital



- Prazo para entrega dos produtos: Conforme estabelecido nos Anexos deste Edital 11/2021 – Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE

Estão inclusos no preço todos os custos e despesas, tais como e sem se limitar a: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, encargos sociais, bem como compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes.

Ainda, informamos que se encontramos plenamente cientes e aceitamos as condições do Edital 11/2021 – Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, especialmente as fixadas para pagamento e entrega dos produtos, contidas na minuta do contrato.

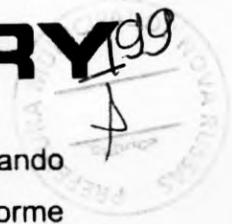
A proponente declara também, conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação

Por fim, declaramos que somos fabricantes dos equipamentos com marca HENRY, em questão, possuindo além de corpo técnico adequado e capacitado para realização do serviço desta licitação, assistência técnica na região.

Pinhais, 21 de maio de 2021.

“Por fim, declaramos que somos fabricantes dos equipamentos com marca Henry, em questão, possuindo além de corpo técnico adequado e capacitado para a realização do serviço desta licitação, assistência técnica na região”, não estávamos nos identificando, pois o produto em questão se fazia em software e não equipamento. Como também, é plenamente possível verificar no cadastro no próprio BLL, que a marca do software não era a mesma que HENRY, além do mais, temos mais de 800 revendas por todo o território nacional, não identificando assim, de fato, de qual empresa se tratava, sendo um mero equívoco de interpretação de texto distorcido, pois a interpretação fica aberta para indicação de que se tratava de uma "EMPRESA FABRICANTE DA MARCA" e não uma empresa da marca que se mencionava o software.

Além do mais, estar descrito como "ser fabricante", não quer dizer nada, visto que somos fabricantes de equipamentos da marca e não quer dizer que



somos A MARCA, para sermos desclassificados preliminarmente. Ressaltando ainda que não somos fabricantes do software ofertado para tal certame, conforme pode-se verificar na proposta supracitada.

Podemos exemplificar o supracitado com a empresa lacta, pois é a marca, mas a fábrica é a Mondelez, o que não identifica em nenhuma forma a fabricante em colocar lacta em sua proposta.

Vale ressaltar que, mesmo que o Excelentíssimo pregoeiro perseverar que a empresa havia se identificado na proposta inicial do certame, é subjetivo pois a marca Henry pode haver diversas fábricas em locais distintos, com nomes de pessoas jurídicas divergentes, implicando assim nossa desclassificação um equívoco.

Isto exposto, é diáfano que houve desalinho pela comissão que avaliou as propostas colacionadas no sistema. Devido ao supracitado é possível verificar que não existe desatendimento do edital por parte desta Recorrente, mas mera divergência de interpretação da proposta, o que não obsta o objeto da contratação, tampouco a desclassificação da Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas no processo licitatório.

Veja-se que a significância de tal exigência é pequena pelo impacto que causa à competitividade do certame, isto é, a decisão de desclassificação desta Recorrente pela Ilustre Comissão de Licitação por mera divergência de interpretação da proposta, limita completamente o certame licitatório, uma vez que confere mais importância a tal condição que às demais fases e etapas de classificação, bem como à qualidade do equipamento oferecido e, principalmente, ao fato de esta ter apresentado a proposta mais vantajosa no certame.

Tais preciosismos não passam de excesso de formalismo, que prejudica a ampla concorrência, importante requisito do procedimento licitatório, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade regulados na lei de licitações públicas. Cabe destacar ainda, que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis:

*“Art. 3º [...]*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

***I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*** (grifo e negrito nosso)

Outrossim, interpretando as disposições do mesmo artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitações, o doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º”.*

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

É certo que a Administração optar pela desclassificação da Recorrente, antes mesmo da fase de lances, fere a obtenção da melhor proposta, visto que impediu-se o ingresso em tal fase, diminuindo assim a concorrência entre os licitantes.

Portanto, desclassificar as licitantes em virtude do supracitado, viola o real intuito do procedimento licitatório e deixando de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.



Mister ressaltar ainda, o disposto no artigo da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifo e negrito nosso)

Ao verificar o estipulado pelo dispositivo legal supracitado, nota-se a exigência de observância, pela Administração Pública, da igualdade licitatória, que serve como norte ao administrador que deve sempre preservar a igualdade entre os licitantes, otimizando os resultados, com o menor custo.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 3º [...]*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

***I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância***



*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo e negrito não original)*

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Ressalte-se que, em que pese o intuito desta Administração seja tão somente a escolha da melhor proposta, e não o favorecimento de uma empresa em detrimento de outras, caso a decisão não seja revista, será esse o entendimento legal que esta empresa terá do certame em questão.

Diante do exposto, deverá ser revista a decisão que desclassificou a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS, vez que cumpriu todas as exigências estipuladas no edital, conforme acima exposto e comprovações constantes no processo.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo **TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que seja reformada a decisão de desclassificação desta Recorrente, devendo o certame ser anulado, pelos fatos e fundamentos expostos.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de não o fazer, direcione-se o presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e que, ao final, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO**, para assim ver modificada a decisão de desclassificação desta Recorrente.

# HENRY



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pinhais, 25 de maio de 2021.

**HENRY  
EQUIPAMENTOS  
ELETRONICOS E  
SISTEMAS LTDA:  
01245055000124**

Assinado digitalmente por HENRY  
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS  
LTDA.01245055000124  
DN: C=BR, S=PR, E=HENRY@HENRY.COM.BR,  
OU=Secretaria de Defesa Federal do Brasil - RFB,  
OU=RPB e-CP/PTA, O=DA, @2398  
OU=Procedim, CN=1781742000127, CN=HENRY  
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS  
LTDA.01245055000124  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-05-26 14:07:23  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS**